



DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: IMPLEMENTAÇÃO E ACESSIBILIDADE AO CADASTRO TEMÁTICO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA SOCIAL

RIGHT TO ENVIRONMENTAL INFORMATION: IMPLEMENTATION AND ACCESSIBILITY OF URBAN ENVIRONMENTAL REGISTER AS INSTRUMENT OF SECURITY AND SOCIAL JUSTICE

Rosana Gomes da Rosa ¹
Abel Gabriel Gonçalves Junior ²
Tiago Schroeder ³

RESUMO

O artigo visa ampliar o debate acerca da necessidade de implementação de um Cadastro Temático Ambiental (CTA), como parte integrante do Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM), que venha garantir amplo acesso da sociedade ao histórico ambiental das áreas urbanas. Para a análise proposta utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, baseado na doutrina e normas legais, fundamentada na segurança à sociedade mediante acesso à informação. A importância do acesso à um CTA se justifica em vista de que determinados empreendimentos/atividades geram riscos e impactos ao solo e ambiente como um todo, com efeitos que podem ser ilimitáveis em termos temporais e espaciais. Defende-se, portanto, não só a implementação do CTA mas, principalmente, que os dados estejam facilmente acessíveis nos diversos meios de tecnologia, dando ao direito à informação ambiental um caráter de justiça social.

Palavras-chave: acessibilidade; cadastro ambiental urbano; informação; justiça social.

ABSTRACT

The article intends to expand the debate about the need to implement an Environmental Theme Registration (CTA), as part of the Multipurpose Technical Registration (CTM) that will ensure that society has total access to the company's environmental history in urban areas. For the analysis proposed will be used deductive method of approach, based on the doctrine and legal norms, supporting on the security of the society, through access to information. The importance of access to CTA is justified in view that some projects/activities generate risks and impacts to soil and all environment, with effects that can be limitless in temporal and spatial terms. It is argued, therefore, not only the implementation of CTA but easily accessible data in various types of technology, giving the right to environmental information the character of social justice.

Keywords: accessibility; urban environmental registration; right to information; social justice.

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Especialista em Direito em Administração Pública pela Fundação Trompowsky/DECEX. Especialista em Educação Continuada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense. rosana.rosa@gmail.com

² Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito e Justiça Social - GPDJ/FURG. Pós graduando em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. gabrielgoncalvesjr@hotmail.com

³ Bacharel em Sistemas de Informação pela Universidade Luterana do Brasil. tiagosul@gmail.com



INTRODUÇÃO

A necessidade de um cadastro ambiental que centralize e dê publicidade às informações acerca do histórico ambiental de áreas urbanas é urgente. Trata-se de um mecanismo para dar à sociedade e aos adquirentes de imóveis urbanos cujo uso pretérito tenha sido potencialmente causador deterioração significativa do solo; com risco potencial de desestruturação físico-química, contaminação por metais pesados, poluentes orgânicos, ou contaminantes diversos.

Para a efetividade da segurança que se pretende dar à sociedade em relação aos passivos ambientais em áreas urbanas, não basta que seja implementado o Cadastro Temático Ambiental (CTA), é necessário que o acesso à informação - como garantia constitucional - seja observado. Embora ainda não exista previsão legal específica à implementação do CTA, não há dúvidas de que tal cadastro pode ser concebido como parte integrante do Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM), conforme as diretrizes aprovadas no âmbito da Portaria Ministerial (Ministério das Cidades) nº 511, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009.

Através da utilização do método de abordagem dedutivo, baseado na doutrina e normas legais, pretende-se demonstrar que - para que a acessibilidade ao CTA seja efetiva, ao ponto de garantir a segurança pretendida - é imprescindível que tal cadastro esteja de fato acessível à sociedade. Para tanto, a utilização das tecnologias da informação e comunicação, como garantia ao direito à informação ambiental, deve ser consubstanciada com a integração das informações ambientais em um registro eletrônico que possa ser acessado on-line, de forma ampla e irrestrita.

Em sua organização, o presente artigo trará uma abordagem inicial acerca das definições de passivo ambiental e sua caracterização como um problema crescente na sociedade de risco evidenciada pelo Estado de Direito ambiental. Em uma segunda etapa será analisada a abordagem constitucional para a garantia do direito à informação ambiental, apresentando o CTA como uma ferramenta para o exercício da justiça social. Ao final, apresentar-se-á uma análise da utilização das tecnologias da informação e comunicação que podem ser utilizadas para tornar efetivo o CTA, bem como uma análise comparada ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), ativo desde 2013.

Considerado o Estado de Direito Ambiental e sua inserção na chamada sociedade de



risco, não há como afastar a concepção de ambiente social da visão holística que integra o sistema ambiental como um todo, onde qualquer interferência ao ambiente é uma interferência ao Princípio Constitucional da Sustentabilidade e, conseqüentemente, afeta o conceito de justiça social entre as gerações presentes e futuras.

1 DANO AMBIENTAL: UM PROBLEMA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Para caracterizar o dano ambiental, ressalta Antunes que é necessário primeiramente entender o próprio conceito de meio-ambiente e a sua natureza jurídica, de onde define que “é a ação criativa do ser humano que vai determinar aquilo que deve e o que não deve ser entendido como meio ambiente”⁴. Para o citado autor, em sua natureza jurídica o meio ambiente resulta de um conjunto de bens com particularidades derivadas da própria integração ecológica de seus elementos, constituindo um patrimônio comum à toda sociedade.

Partindo da previsão constitucional contida no art. 225 § 3º⁵, o dano ambiental deve ser entendido sob o ângulo da lesividade ao ambiente, de modo que qualquer atividade que compromete o equilíbrio ecológico deve ser entendido como lesivo e conseqüentemente danoso⁶.

Na caracterização do dano ambiental é importante ressaltar a visão de Silva⁷, ao considerar que:

O dano ecológico em princípio não repercute diretamente sobre pessoa alguma nem sobre seus bens. Mesmo assim ele é suscetível de reparação.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 287.

⁵ Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

⁶ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 5ª ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 316



Bem o diz o art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 1981: o poluidor é obrigado, independentemente de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Aqui, importante ressaltar que, para Silva, os termos *dano ecológico* e *dano ambiental* parecem ser tratados como sinônimos, decorrentes da aceção de “meio ambiente ecologicamente equilibrado” introduzida no caput do citado art. 225. Desta forma, o dano ambiental estaria consumado com a lesão ao equilíbrio ecológico, e - assim considerado - mesmo o menor dano ecológico já caracterizaria um impacto negativo ambiental, ensejando a responsabilidade pela reparação.

Daí porque Silva reflete que o “dano ecológico” não tem repercussão direta sobre a pessoa ou seus bens, ou seja, em uma visão cartesiana o dano ecológico teria uma escala mínima, de modo a não atingir diretamente o indivíduo. No entanto, ao considerar o ideal de visão holística sobre o complexo sistema ambiental, onde indivíduo e ambiente não podem ser analisados isoladamente, tem-se que o dano ecológico possui efetivamente um caráter de dano ambiental, independente de sua escala dentro do sistema analisado.

A questão do dano ambiental é de alta relevância quando se analisa a Sociedade de Risco e suas influências na gestão do Estado do Direito Ambiental. Os riscos aos quais a atual sociedade está submetida devem ser vistos sob a ótica de Beck⁸, segundo o qual a sociedade de riscos, entendida como modernidade tardia, tem sua produção de riqueza diretamente relacionada à produção social dos próprios riscos.

Com a percepção de que qualquer dano que afeta o equilíbrio ecológico, atinge diretamente a coletividade, passou-se à necessidade de ampliar a garantia ao bem ambiental, como um direito fundamental que deve ser observado pelo Estado de Direito Ambiental na atual sociedade de risco. Importante ressaltar que o Estado de Direito Ambiental é concebido como um Estado abstrato, que deve servir de ‘meta à consecução de uma gestão ambiental mais sustentável’⁹, mas que deve ser analisado sob o prisma das geração de problemas ou dos riscos ambientais.

Assim, cabe à atual sociedade de risco - destinatária do Estado de Direito Ambiental e de forma conjunta à gestão estatal - a proteção do meio ambiente em responsabilidade solidária, concretizada através a dissolução de obrigações entre entidades públicas e

⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2.ed. São Paulo: 34, 2011

⁹ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 08



sociedade civil, configurando o agir integrativo da administração¹⁰. E, ao tratarmos o ambiente como patrimônio comum, é consequência lógica que o dano ambiental seja considerado sob o prisma sustentabilidade intergeracional que possa garantir a justiça social, de onde um dano ecológico = por mais que aparentemente isolado - integra um sistema complexo e holístico, refletindo uma ofensa à coletividade.

Portanto, a implementação e acessibilidade à instrumentos que permitam a gestão estatal e o efetivo controle social sobre os riscos e danos potenciais ao ambiente, tal como o Cadastro Ambiental Urbano proposto neste artigo, é de essencial importância à efetividade do direito à informação ambiental e garantia ao princípio da precaução.

2 DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Quando se trata de analisar a questão do dano ambiental na sociedade de risco, o direito à informação assegurado constitucionalmente no art. 5º, XXXIII¹¹, e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, toma ares de garantia - que deve ser observada pelo Estado e indivíduos - para que o princípio da precaução possa emergir. Quando se trata de áreas públicas e particulares sujeitas à ocupação humana, temos que a segurança para fruição ampla, saudável e sustentável somente será possível ao permitir amplo acesso à informação do histórico de possíveis danos ambientais consolidados durante os diversos usos.

Ao referir que o direito constitucional à informação é que permite a garantia do princípio da precaução é importante ressaltar que a precaução implica conhecimento prévio acerca dos riscos inerente à determinada atividade. Ora, em se tratando do Estado de Direito Ambiental, é possível afirmar que é impossível que se efetive o princípio da precaução sem que se garanta o direito de informação.

¹⁰ LEITE et. al. 2012. p. 21-22

¹¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



De se ressaltar que “aquilo que hoje é visto como inócuo, amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa”¹². Essa característica de incerteza e consequente necessidade de informação que conduza à precaução é uma necessidade da sociedade de risco. É através da *cultura de incerteza*¹³ que o Estado de Direito Ambiental será conduzido ao diálogo, interação, negociação e participação social.

A proposta de analisar o direito à informação sob a ótica constitucional decorre justamente da dificuldade em conceituar o próprio termo, de forma completa e abrangente. Ademais, é importante que não se perca a noção de que o direito à informação deve, de fato, ser acessível à todos os interessados e - em se tratando de ambiente - toda a sociedade, os diversos saberes e culturas, são sujeitos desse direito. Para que se assegure o direito, não há dúvida de que a informação deve estar acessível, e - conforme defendido por Machado - o cumprimento do dever de informar somente se concretiza “quando as informações estão de acordo com a ocorrência real dos fatos, seja no que respeita à sua veracidade, seja quanto à acurácia”¹⁴.

Além do citado artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal (que garante o direito de receber informações), é importante ainda citar a garantia constitucional dada pelo inciso XIV¹⁵, que prevê o acesso à informação e seu uso profissional. Referidos institutos são diferentes, conforme expõe Machado:

O acesso à informação tratado no art. 5º, XIV, da CF difere do direito à informação apontado no art. 5º XXXIII. No inciso XIV afirma-se a possibilidade de conhecimento de fatos da esfera pública, sejam eles oriundos de particulares ou de órgãos públicos. A esfera pública da informação é aquela que não está na zona da intimidade e da vida privada das pessoas, ou da imagem e da honra das mesmas (art. 5º, X), mas diz respeito a outras atividades das pessoas, como também do próprio Estado¹⁶.

No contexto ora apresentado, visando a garantia do direito à informação, o instituto que melhor o assegura é o inciso XXXIII, uma vez que enfatiza o direito à acessar a informação exclusivamente perante os órgãos públicos, enquanto o inciso XIV possui

¹² ANTUNES, 2011. p. 31.

¹³ BECK, Ulrich. Fear and risk society: Ulrich Beck interviewed by Joshua Yates. *The Hedgehog Review*, Charlottesville, v. 5, n. 3, 1999. p. 96-108.

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 91

¹⁵ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¹⁶ MACHADO. 2006. p. 54.



caráter geral, assegurando o direito à informação perante o particular ou o Estado.

O que se verifica é que a efetividade do direito à informação ambiental depende de características essenciais como a tecnicidade, compreensibilidade e rapidez. Assim, a proposta acerca da implementação do Cadastro Temático Ambiental (CTA), abaixo explicitado, somente atingirá o objetivo de informar e prevenir se sua publicação e conteúdo observar a técnica correta, seguindo dados técnicos, com normas de emissão e padrões de qualidade. Assim, o desenvolvimento de um instrumento adequado de acesso à informação deve efetivamente contribuir para inserir toda uma coletividade, em uma consciência enraizada.

3 DAS BASES LEGAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO TEMÁTICO AMBIENTAL (CTA)

A publicidade do histórico do solo é imprescindível para o manejo posterior adequado, bem como para a fiscalização e aprovação/licenciamento de novos empreendimentos. Trata-se, portanto, de um direito coletivo e difuso, cuja salvaguarda deve ser efetiva, seja por medidas coercitivas do poder público ou por sua responsabilidade objetiva subsidiária na garantia ao ambiente de qualidade e seguro.

No entanto, embora a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) tenha o objetivo de efetivar o assentamento de títulos públicos e privados, com ampla publicidade e oponibilidade à terceiros, não há como negar que também deve se destinar à preservação dos direitos ambientais inerentes aos imóveis registrados. Com isso, é natural que se admita o registro de danos ambientais que impactam e geram passivos sobre o imóvel. Trata-se de dar publicidade e garantir aos interessados o amplo acesso à informação, o que é de total importância para a tutela de direitos difusos intergeracionais.

Com a obrigatoriedade para a realização do georreferenciamento, exigido pela Lei nº 10.267/01, em relação aos imóveis rurais, a individualização das áreas foi significativamente maximizada. Referida norma criou ainda o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), que em conjunto com o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), registrados junto ao INCRA, permitirá a plena negociação dos imóveis rurais. Ressalte-se



que os dados constantes do CCIR são exclusivamente cadastrais, ou seja, sua publicidade evidencia um caráter informativo, visto que não legitimando direito de domínio ou posse, nos termos do Artigo 3.º, parágrafo único da Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972¹⁷.

No entanto, embora a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009 tenha determinado as “diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros”, com previsão expressa em seu artigo 5º, parágrafo 2º para a criação do Cadastro Temático Ambiental no âmbito do Sistema de Informações Territoriais (SIT), o debate da temática pouco avançou.

A relevância do debate acerca dos danos e impactos ambientais em áreas urbanas é inquestionável, ainda assim o Cadastro Ambiental Rural (CAR) - regulamentado a partir do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), portanto uma previsão mais recente que aquela Portaria nº 511 - assumiu maior efetividade, e desde 2013 a sociedade já pode ter acesso ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural.

De acordo com o artigo 16 da Portaria nº 511/2009 a gestão do CTM é de responsabilidade e competência dos Municípios, e se destina ao cadastro de áreas urbanas (art. 17). A implementação do Cadastro Temático Ambiental como parte integrante do CTM se justifica através do disposto no artigo 22 da Portaria, conforme teor:

Art. 22 A multifinalidade é um processo evolutivo aberto, de integração gradativa dos diferentes temas e que deve ocorrer ao longo dos anos, tendo como referência o CTM.

Parágrafo único - De acordo com a necessidade social, econômica, administrativa, ou outra, o município define novos cadastros temáticos, tendo como referência o CTM, com o objetivo de atender às diversas demandas.

Ademais, o artigo 23 é claro em recomendar que a Administração Municipal estabeleça mecanismos adequados para garantir a acessibilidade “às informações, de segurança dos dados e de preservação do histórico e da integridade das informações, observando as exigências legais”¹⁸. No entanto, apesar de ter como função a centralização de dados e informações acerca do histórico do imóvel, disponibilizando as informações à todo e qualquer interessado, o CTM e o Cadastro Temático Ambiental (CTA) ainda não

¹⁷ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Cadastro Rural**. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/tree/info/directory/36>>. Acesso em 18 mar. 2015.

¹⁸ Art. 23 *Recomenda-se que a administração municipal estabeleça mecanismos adequados de acesso às informações, de segurança dos dados e de preservação do histórico e da integridade das informações, observando as exigências legais.*



constituem uma realidade para a expressiva maioria dos municípios brasileiros.

A edição da Lei nº 10.650/2003¹⁹ (BRASIL, 2003), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, já conferia ao Poder Público o “dever de informar”. Assim, trata-se tão somente de tornar efetivos os direitos e deveres já garantidos em leis esparsas, convergindo para o controle e monitoramento a longo prazo das áreas submetidas à atividades potencialmente degradadoras de áreas urbana, com a devida disponibilização dos dados e garantia de acessibilidade à todos interessados.

As frequentes intervenções antrópicas em solos urbanos, causando danos que afetam diretamente a segurança das construções e principalmente a qualidade de vida. A implementação e acessibilidade ao CTA deve ser entendido como uma meio eficaz para atos de gestão e integração de medida preventivas e até mesmo coercitivas de danos, impedindo a consolidação dos impactos ou sua intensificação espacial e/ou temporal.

4 DA EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO MEDIANTE ACESSIBILIDADE DO CADASTRO TEMÁTICO AMBIENTAL (CTA)

As frequentes intervenções antrópicas em áreas urbanas, causando degradação, afetam diretamente a segurança das construções e principalmente a qualidade de vida. Na definição dada por Sánchez essa degradação ambiental pode ser definida como “*qualquer alteração adversa dos processos, funções ou componentes ambientais, ou alteração adversa da qualidade ambiental*”²⁰.

Na prática, quando se trata de degradação ou impacto ambiental em áreas urbanas privadas, que não possuem grande apelo paisagístico - como ocorre em zonas rurais, parques e áreas de preservação - as medidas preventivas e até mesmo coercitivas de danos não recebem a publicidade necessária para impedir a consolidação dos impactos e o

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em 18.03.2015.

²⁰ SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e Métodos*. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.



aumento de sua extensão. Daí a importância de que se dê visibilidade ao histórico das áreas urbanas, possibilitando que a sociedade esteja integrada não só dos danos causados, mas principalmente das atividades de gestão que devem ser tomadas para evitar que os danos se alastrem ou intensifiquem.

De se ressaltar que a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²¹ em seu princípio nº 10 expressa claramente que “a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”. Assim, além dos termos constitucionais e das normas nacionais citadas, referida declaração garante que todo cidadão deve ter acesso assegurado às informações relativas ao meio ambiente e atividades que venham a gerar degradação ou colocar em risco toda a sociedade.

Como se verifica, uma vez que uma atividade que gera impactos tem reflexos no ar, solo e corpos hídricos, e que a degradação decorrente pode se estender vários anos após o encerramento das atividades, é imprescindível garantir que se cumpra o princípio da informação, que é uma garantia constitucional perfeitamente aplicável ao direito ambiental. Em decorrência, a defesa para que o Cadastro Temático Ambiental seja implementado como um instrumento do Cadastro Técnico Multifinalitário possui verdadeiro caráter preventivo, que, no entanto, só terá plena eficácia se puder ser facilmente acessado, por qualquer pessoa, em qualquer lugar, mediante acesso à Sistema Municipal ou bases nacionais de dados integrados - tal como ocorre com os dados registrados junto ao SICAR (sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural).

Daí a importância de trabalhos como o presente, onde seja possível demonstrar não somente a exequibilidade do tema proposto como sua relevante importância para a consecução da segurança ambiental e manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras geração. Em síntese, esse é o objetivo principal do Princípio da Equidade Intergeracional e os direitos das futuras gerações, defendidos por Leite²², que somente poderão ser garantidos com total atenção ao princípio da precaução.

Embora plenamente fundamentada a necessidade de implantação e acessibilidade

²¹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2015.

²² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. P. 102



ao CTA com base em termos constitucionais (em especial o citado art. 5º, inciso XXXIII), bem como no significativo acervo de normas infraconstitucionais aqui citado, o poder público parece ainda não ter se apropriado da importância do tema.

5 AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EXERCÍCIO DA SEGURANÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIAL

A efetividade do direito à informação na sociedade atual está muito distante - e muito mais efetiva - que o ideal do constituinte à época da concepção do artigo 5º XXXIII da Constituição Federal de 1988. Naquela época imaginar o acesso à informação como um sistema ao alcance de 'um clique' era utópico. Dados da PNAD 2013 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios)²³, cujos resultados foram publicados em setembro de 2014, demonstram que metade das pessoas com 10 anos ou mais de idade acessaram a internet no Brasil em 2013, o que representa aproximadamente 86,7 milhões de pessoas. Contabilizando os acessos à internet por domicílios, os dados informam que 28 milhões unidades domiciliares contavam com acesso à internet, o que representava 43,1% do total de domicílios no ano de 2013.

Ou seja, bem diferente da ideia existente em 1988, hoje não há como dissociar o direito à informação da acessibilidade de dados via internet, com a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC's). Assim, a integração da informação entre entidades governamentais controladoras/detentoras dos cadastros, e os interessados nos dados apresentados, necessitam do papel importante das TIC's para que se tornem acessíveis. Ou seja, a possibilidade de acessar um cadastro temático ambiental via internet constitui uma verdadeira ponte entre os dados e o efetivo acesso à informação. Neste sentido, importante ressaltar a posição de Lopes²⁴:

[...] capacidade tecnológica e desenvolvimento regional influenciam-se reciprocamente: a um padrão elevado espacial de adoção de novas

²³ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalho_ereendimento/pnad_2013/>. Acesso em 15 mar. 2015.

²⁴ LOPES, Maria do Céu Baptista. Redes, tecnologia e desenvolvimento territorial. In: **Congresso De Desenvolvimento Regional De Cabo Verde**. Cabo Verde: APDR, 2009. p. 995-1015.



tecnologias será de esperar que correspondam novas atividades inovadoras, originando novas estruturas territoriais, através da instalação de empresas mais avançadas ou da reestruturação das existentes, mais eficientes e competitivas.

Em última análise, dos dados da PNAD 2013 verifica-se que a utilização de sistemas de cadastros integrados, disponíveis via internet, é garantir o acesso à informação à mais de 50% da população com mais de 10 anos de idade, residentes no Brasil. Um número que impressiona ainda mais ao considerar que tal número representa quase 90 milhões de indivíduos atuando indiretamente como fiscais aos danos ambientais e à gestão imobiliária. É dar condições de aplicabilidade e exercício aos direitos e deveres elencados no art. 225 *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal²⁵:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] **VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

De vital importância observar que o inciso VI informa do dever do Poder Público em promover a conscientização pública para a preservação. É mais uma previsão constitucional que converge para o direito à informação e principalmente acessibilidade aos dados, vez que a promoção da conscientização também se dá mediante plena ciência do que ocorre no ambiente, dos danos presentes e efeitos futuros, elevando ainda mais a necessidade de integração entre os dados coletados pelo Estado e as informações acessadas pela sociedade, contribuindo para a construção do conhecimento e informação ambiental informada.

Há que se considerar que a noção de ambiente ecologicamente equilibrado, tal como conceituado no artigo 225 da Constituição Federal, necessita ser analisado de forma sistemática e holística, de modo que qualquer alteração ecológica afasta a percepção de justiça social, vez que compromete o ambiente para gerações presentes e futuras. As normas aqui invocadas para a implementação do Cadastro Temático ambiental e sua

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.



acessibilidade mediante tecnologias de informação e comunicação, corrobora a necessidade de que o direito à informação seja efetivo na sociedade, eis que somente com a garantia ao ambiente ecologicamente equilibrado é que poder-se-á admitir a justiça social como um todo.

CONCLUSÃO

Embora o debate acerca da defesa do meio ambiente esteja cada vez mais atual, ainda são escassas as medidas públicas no sentido de efetivamente ampliar a proteção e garantias àquele ambiente ecologicamente equilibrado garantido pela constituição Federal às gerações presentes e futuras. É este o ponto que a presente proposta vem embasar: garantir a justiça social para uma sociedade de risco através do direito à informação. A norma é ampla, a possibilidade de implantação de um Cadastro Temático ambiental para informar e garantir o princípio da precaução quanto aos danos que poderão advir estão no mundo jurídico.

A integração do SICAR é um exemplo concreto, que vem dando certo, informando, constituindo banco de dados importante e até mesmo possibilitando a atuação coercitiva de danos ambientais. Não há razão para que não se implemente o sistema com dados ambientais urbanos. Aliás, sua implantação é justificada por qualquer lado que se analise a questão: como dever estatal, como direito social, como obrigação constitucional e como defesa ambiental.

Espera-se, portanto, que estudos como o presente venham a estimular o uso da tecnologia da informação, com acesso amplo entre as mais diversas classes dessa sociedade de risco, para ir além do simples ato informativo, mas que sirva de efetivo instrumento para a salvaguarda ambiental, e sustentabilidade intergeracional, como medida única de justiça social.



REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.
- BECK, Ulrich. Fear and risk society: Ulrich Beck interviewed by Joshua Yates. **The Hedgehog Review**, Charlottesville, v. 5, n. 3, 1999. p. 96-108.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. São Paulo: 34, 2011
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.
- BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em 18.03.2015.
- BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 jun. 2007.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/>>. Acesso em 15 mar. 2015.
- IN CRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Cadastro Rural**. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/tree/info/directory/36>>. Acesso em 18 mar. 2015.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- LOPES, Maria do Céu Baptista. Redes, tecnologia e desenvolvimento territorial. In: **Congresso De Desenvolvimento Regional De Cabo Verde**. Cabo Verde: APDR, 2009. p. 995-1015.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 91
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e Métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.